PROJETO DE LEI Nº 469/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e seus correspondentes disporem de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de agências sustentáveis no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam obrigadas as agências bancárias e seus correspondentes, a disporem de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de agências sustentáveis no âmbito do Município de Salvador.

§1º - Caracterizam-se como agências sustentáveis aquelas que:

I – atendam às normas voltadas para o desenvolvimento sustentável;
II – façam uso de material ecológico, sendo esses, não poluentes, atóxicos, benéficos ao meio ambiente e à saúde dos seres vivos;
III – possuam sistema de captação de água da chuva destinando-a às bacias sanitárias, limpeza em geral entre outros, não ligados à higienização humana;
IV – possuam tratamento das águas cinza (água dos lavabos);
V – se utilizam de produto ecológico, sustentável e pouco impactante à sociedade e ao meio ambiente.

§2º - As características supracitadas não impossibilitam a utilização de outras que já existam ou sejam criadas, sendo voltadas para a adequação das agências e o desenvolvimento sustentável.

Art.2º - Entende-se por produto ecológico, sustentável e pouco impactante quando:

I – sua matéria prima é reciclada;
II – a extração da matéria não prejudica o meio ambiente;
III – se trata de um recurso renovável;
IV – apresenta baixo consumo de energia;
V – não é um produto nocivo ao meio ambiente;
VI – seu processo não é poluente;
VII – sua instalação ou manutenção não gera resíduo;
VIII – possível de ser reciclável;
IX – possui certificação da ISO 14001;
X – sua logística, instalação ou manutenção não consome energia.

Parágrafo Único – Os itens descritos acima não restringem a utilização de outras opções, atendendo ao descrito no artigo 1º, §1º desta norma.

Art.3º - As agências e seus correspondentes bancários deverão fazer uso de materiais ecologicamente corretos, quais sejam:
I – válvula de descarga fluxo duplo – que permite controle de fluxo com economia e favorece a educação **ambiental;**
II – iluminação LED – aparelhos com duração de 15 anos sem manutenção, onde sua tecnologia supera a iluminação convencional, gerando uma economia que varia de 50 a 80 %;
III – utilização de vidros em portas, janelas e/ou divisória – material transparente que garante a iluminação natural;
IV – tijolos de solo cimento – produzidos sem o processo da queima, evitam o desmatamento e, consequentemente, a **poluição do ar**. Eliminam a quebra de paredes e o desperdício com materiais;
V – forro e Painéis de Ecoplaca – alto poder de isolamento térmico e acústico, essas placas são obtidas a partir do reprocessamento de resíduos industriais selecionados, gerados no pré e pós-consumo;

Parágrafo Único – As opções de materiais ecologicamente corretos não restringem as alternativas para as empresas.

Art.4º - As empresas que desrespeitarem esta norma, além das sanções impostas pelo órgão municipal competente, ficam obrigadas a apresentar contraproposta ao Município por meio de diretrizes traçadas pelo órgão municipal competente, bem como a destinar, no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) referente ao valor da obra, em material ecológico destinado às ações do Poder Executivo do Municipal;

II – o percentual deverá ser baseado na agressão ocasionada ao meio ambiente, sendo preferencialmente empregado na construção de moradias populares para as comunidades carentes.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8 º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades" (Brundtland, 1987).

Diante da atual realidade vivenciada pela sociedade no que concerne à preocupação ambiental, com a preservação de espécies, sejam elas da flora ou da fauna, e com as consequências ocasionadas pela destruição e despreocupação por parte da maioria da população. A referida proposição tem por objeto buscar a aplicação efetiva de meios sustentáveis, visando à diminuição das agressões ambientais.

Segundo Joseph Schumpeter e Adam Smith, grandes pensadores da Administração, "o crescimento econômico é um das principais condições para o desenvolvimento social", onde este deve estar intrinsecamente ligado ao desenvolvimento sustentável. Essa preservação com o meio ambiente deve ser uma preocupação expandida a todos os setores da sociedade, de modo a retermos o avanço da degradação do ambiente no qual estamos inseridos, atentos a deixar satisfatória herança natural para as próximas gerações.

Este é o meio indireto do Poder Público coibir ações irresponsáveis por parte dos particulares que, por vezes, se preocupam tão somente com a obtenção de lucros. Há que se observar que as instituições bancárias têm um lucro astronômico e que não dão nenhuma contrapartida razoável à sociedade. As agências sustentáveis favorecerão a toda a sociedade, haja vista que propiciarão relevante contribuição no que tange à preservação ambiental e à sustentabilidade.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
MARCELL MORAES